COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2017

Inclui os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

Autores: Deputados BOHN GASS E ZECA

DO PT

Relator: Deputado BOSCO SARAIVA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria dos ilustres Deputado Bohn Gass e Zeca do PT, inclui dispositivos na Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

O art. 5º desta Lei criou o Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO- para cada setor produtivo ou cadeia produtiva, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

Já o art. 6 º determina que cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. Esta é composta paritariamente por representantes:





- I escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;
 - II indicados pela integradora;
 - III indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;
- IV indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

A proposição acrescenta que:

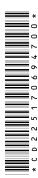
- i) os produtores integrados ou representantes de suas entidades que integram a CADEC, bem como aqueles que compõem o FONIAGRO, não poderão ter seus ajustes financeiros, econômicos ou comerciais alterados unilateralmente por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos, até 1 (um) ano após a extinção dos mesmos
- ii) a infringência ao disposto no § 3º deste artigo (§ 3º A constituição da Cadec respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação desta Lei) caracteriza ato análogo ao de rescisão sem justo motivo e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei em pauta a partir de voto do Relator Deputado Valdir Colatto.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A ideia principal do projeto de lei em tela é proteger os representantes dos produtores integrados na Cadec e Foniagro por eventuais represálias por parte das empresas integradoras em casos de posicionamentos daqueles contrários aos interesses destas.

Segundo os autores, "a prática demonstra a existência de algumas "retaliações" a esses representantes por parte das empresas integradoras".

De outro lado, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou o projeto com base nos três argumentos seguintes:

- a relação entre empresas integradoras e produtores integrados é de parceria fundada em contratos e não uma relação entre empregados e empregadores;
- A Lei nº 13.288/2016 não prevê hipótese de alteração unilateral nos contratos, nem por parte das empresas integradoras nem dos produtores integrados, havendo sim previsão de rescisão unilateral. Nesse caso, o contrato deve prever as sanções e o prazo de aviso prévio, respeitando o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados (art. 4º, XIV e XVI);
- O estabelecimento de uma proteção exclusiva aos representantes dos produtores integrados na Cadec e no Foniagro poderia dar a entender que para os outros produtores integrados seriam permitidas alterações unilaterais, promovendo assim uma diferenciação entre agentes integrados.

Cabe discutir cada uma. Primeiro, ao contrário do primeiro argumento, entendemos que o arranjo de governança do Cadec e Foniagro pode ser aprimorado. Se foi construído um regime de governança especial para os setores integrados, com representatividade de agentes com interesses tanto convergentes como divergentes em órgãos paritários, assegurar a independência de sua atuação nos parece chave para o sucesso da iniciativa.





O fato de os representantes estarem ligados a empresas pessoas jurídicas e não pessoas físicas não nos parece prejudicar, de maneira alguma, esta necessidade de aprimoramento da independência dos agentes.

Segundo, o fato de a Lei nº 13.288/2016 não prever hipótese de alteração unilateral nos contratos não quer dizer que não possam haver alterações unilaterais nos contratos como represália, tal como afirmado na Justificação. São afirmações logicamente diferentes. A Lei nº 13.288/2016 não descreve TODOS os elementos que podem ser alterados em detrimento do agente integrado, mas apenas alguns.

Terceiro, se podem ou não alterações nos outros contratos, vai depender dos próprios contratos que, mais uma vez, não são exaustivamente descritos na Lei 13.288/2016. E, vale dizer, nem poderiam ser exaustivamente descritos dado a indesejável camisa de força que seria criada na lei.

Desta forma, entendemos positiva a linha de reforço de governança do sistema montado pela Lei nº 13.288/2016 procedido pelo projeto em comento.

Apenas realizamos alguns ajustes de redação, acrescentando um parágrafo com a previsão expressa de que os representantes das entidades que integram o CADEC e o FONIAGRO não poderão ser discriminados em relação aos demais integrados quanto aos valores financeiros, econômicos ou comerciais que serão definidos ao longo do contrato de integração.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.311, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2017

Inclui os §§ 6°, 7° e 8° no art. 6° da Lei n.° 13.288, de 16 de maio de 2016, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º I	ncluam-se	os §§	6°, 7	7º e 8	s° no	art.	6°	da	Lei	nº	13.288,	de	16	de	maio
de 2016	, com a se	guinte	reda	ıção:											

" A C	` 0			
AIT r	١~			

- § 6º Os representantes das entidades que integram a CADEC e o FONIAGRO não poderão ter seus contratos de integração alterados unilateralmente pelas empresas com as quais mantenham relação de integração, antes do final de seus prazos de vigência.
- § 7º No caso de valores financeiros, econômicos ou comerciais definidos ao longo do contrato de integração, as empresas integradoras não poderão discriminar os representantes das entidades que integram o CADEC e o FONIAGRO em relação aos demais integrados.
- § 8° A infringência ao disposto no § 3° deste artigo caracteriza ato análogo ao de rescisão sem justa causa e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715 da Lei ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de outras previstas na regulamentação desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA Relator



